

01-0171/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 171/2018 DE 17/04/2018**

Promovente:

Ver. ISAC FELIX

Ementa:

ALTERA OS ARTIGOS 146, 147 E 148 DA LEI 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

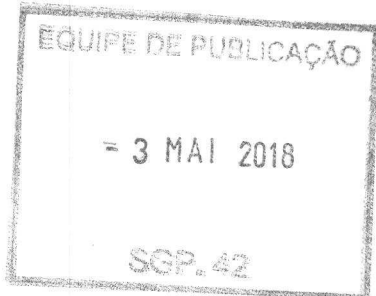
Observações:



Folha nº 01 do Proc.  
nº 01-171 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

110



PROJETO DE LEI Nº

PL

171/2018

Altera os artigos 146, 147 e 148 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 146 da lei 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. (...)

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, feitas obrigatoriamente no imóvel do reclamante, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor. (NR)

(...)”

Art. 2º O “caput” do art. 147, bem como seu § 1º, ambos da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. Os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas, terraços ou varandas abertas para a rua, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h. (NR)

§ 1º O prejuízo ao sossego público mencionado no “caput” deste artigo será comprovado por meio de medição por sonômetro, a qual deverá ser realizada obrigatoriamente no imóvel do Reclamante. (NR)

(,,,)”

Art. 3º Ficam alterados os incisos I, II e III, renumerado para V o inciso IV e inserido inciso IV, todos no art. 148, da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, com a seguinte redação:



folha nº 02 do Proc.  
nº 06-171 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094

“Art. 148. (...)

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias;(NR)

II - na segunda autuação, multa e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias; (NR)

III - na terceira autuação, multa, no dobro do valor da segunda autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias; (NR)

VI – na quarta autuação, multa, no triplo do valor da segunda autuação e fechamento administrativo; (NR)

V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros. (NR)

Parágrafo único. (...)”

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ISAC FELIX  
Vereador PR

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº 03 do Proc.  
nº 01-171 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094

Em 2016, mais precisamente em março, foi aprovada a Lei 16.402 com o condão de disciplinar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Tal diploma legal trouxe inúmeras inovações à legislação municipal constituindo inclusive como modelo de inspiração para muitos outros municípios, já que São Paulo é uma das maiores cidades da América Latina.

No entanto, decorridos dois anos de sua existência no universo jurídico, algumas questões foram surgindo revelando a necessidade de um aperfeiçoamento legislativo.

Nessa linha, o presente projeto tem o condão de alterar dispositivos normativos constantes dos artigos 146, 147 e 148 da Lei 16.402, posto que da forma que a lei foi aprovada, a mesma constitui uma excessiva ingerência na atividade econômica e no direito de propriedade, direitos estes garantidos constitucionalmente.

O presente projeto tem o intuito de aperfeiçoar uma redação legislativa um pouco infeliz, a fim de que apenas os espaços com acesso direto para a rua, possam impedir o funcionamento de estabelecimentos durante a madrugada, e não quaisquer espaços abertos, como a redação atual da lei contempla, ressaltando que a finalidade destas normas, pelo seu escopo, está direcionada a evitar incomodidade acústica.

Pela redação atual, "os estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas, e que funcionem com portas, janelas, quaisquer vãos abertos ou ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h."

Na prática, corre-se o risco de que em restaurante, que não tenha varanda, possam ser comercializadas bebidas durante a noite toda e o restaurante vizinho, somente pelo fato de ter uma varanda, seja obrigado a fechar suas portas à 1h da manhã de um sábado, por exemplo.

Outra situação absurda gerada pela redação seria, por exemplo, que uma parte do restaurante, que esteja em área interna possa consumir bebidas e a área externa ter que ser fechada em um determinado horário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do Proc.  
nº 01-171 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094

Impõe-se, também, na presente situação, a presença da ofensa ao direito de propriedade, pois as varandas, portas, janelas, terraços e vãos internos pertencem ao domínio do possuidor ou proprietário, e a simples presença desses detalhes e ambientes, por si só, não constituem fontes de incomodidade acústica, que deve ser medida, para verificação correta do que ocorre de fato, em dissonância com o previsto na Lei atual.

As situações ora descritas não se sustentam na vida prática, e podem acarretar sucessivas perdas para o Município, posto que tais estabelecimentos geram emprego e renda para a cidade, considerada uma das principais capitais gastronômicas do País.

Além disso, estes estabelecimentos detêm alvará de funcionamento para o exercício de suas atividades e não podem ter seu direito subjetivo suprimido por redações legislativas que não expressem de forma clara e inequívoca, suas intenções.

Nessa linha, o presente projeto pretende esclarecer quais os tipos de estabelecimentos envolvidos bem como que a medição do ruído seja feita do local onde se encontra o reclamante, de modo que a lei seja aplicada aos estabelecimentos que efetiva e comprovadamente estejam causando ruídos.

A Lei complementar 95, de 2008, instituída no âmbito federal para estabelecer normas de elaboração legislativa, dispõe no art. 11, inciso II, alínea "a".

"Art.11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(.....)

II - para a obtenção de precisão:

- a) Articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão, do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma.

(...)"

No caso em tela no que tange aos artigos ora mencionados no projeto, não houve a observância de um dos princípios básicos da elaboração legislativa que é a precisão, pois da forma como a situação encontra-se colocada, há imperiosa divergência entre o "caput", o § 1º e o § 3º do art. 147, convivendo em profunda desarmonia, no momento em que o "caput" e o § 1º determinam a proibição de funcionamento em um determinado horário

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do Proc.  
nº 01-171 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094

independentemente de medição do ruído e o § 3º prevê a possibilidade de funcionamento se não houver incomodidade.

Outro ponto controverso na lei atual é a questão das multas, aplicadas diretamente sem que sequer haja uma advertência prévia, o que caracteriza com evidência ainda maior a forma arbitrária, autoritária e desproporcional dos artigos 147 e 148 ora vigentes.

Em momento algum se pretende uma insurgência contra o ruído e os padrões de incomodidade, mas apenas que seja corrigida uma impropriedade legislativa, que gera, em sua aplicação na letra fria da lei, uma profunda injustiça, com tratamentos desiguais.

Salienta-se, ainda, que em momento algum a simples existência de espaços abertos, como varandas ou terraços, possam ser considerados, por si só, como gerador de incomodidade acústica.

Diante do exposto, considerando que nossa cidade é uma grande metrópole que não pára e um dos principais pólos gastronômicos do País, conto com o apoio dos nobres pares.